

DECRETO Nº 7.589/PMC/2020

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CACOAL, EM COMPLEMENTO AO DECRETO N. 7583/20 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DE CACOAL**, no uso das atribuições legais, em especial o que dispõe o art. 196 da Constituição Federal e Art. 93, inciso I e Art. 94, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

CONSIDERANDO o teor do ofício n. 100/2020-3ªPJC;

DECRETA:

~~**Art. 1º** Ficam suspensos, no âmbito do Município de Cacoal, pelo prazo inicial de 10 (dez) dias:~~

Art. 1º Ficam suspensos, no âmbito do Município de Cacoal, até o dia 4 de abril de 2020: (Redação dada pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

~~I - eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público;~~

I - eventos, de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, cultos e missas de qualquer credo ou religião, com mais de 5 (cinco) pessoas, exceto reuniões de governança para enfrentamento da epidemia no âmbito municipal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

II - atividades coletivas de cinema e teatro;

III - academias de esporte de todas as modalidades;

IV - parques ecológicos, recreativos, urbanos, vivenciais, praças e afins;

V – atividades públicas, esportivas e atléticas em pistas de caminhada;

VI – bailes, festas, aniversários, batizados e afins;

VII - atendimento ao público em galerias empresariais, feiras em lugares fechados e atividades em clubes recreativos;

~~VIII - cultos e missas de qualquer credo ou religião;~~

VIII - salões de beleza e centros estéticos; (Alterado pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

~~IX — salões de beleza e centros estéticos;~~

IX – estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive bares, restaurantes, shopping center, vendedores ambulantes, lojas de conveniência e afins, ficando permitida a entrega ou retirada do produto no próprio estabelecimento (delivery); (Redação dada pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

~~X — estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, inclusive bares, restaurantes, shopping center e lojas de conveniências e afins;~~

X - a permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com objetivo de promover atividade física, passeios, eventos esportivos, eventos de pesca e outras atividades que envolvam aglomerações, entendendo-se por aglomeração - para efeitos deste Decreto - qualquer ajuntamento de pessoas em local onde não seja respeitada a distância mínima de 2m (dois metros), exceto quando necessário para atendimento de saúde, humanitário ou se tratar de pessoas da mesma família que coabitam. (Redação dada pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

~~**Art. 2º** ficam excetuados da suspensão as clínicas médicas, laboratórios, farmácias, clínicas de fisioterapia e de vacinação, fornecedores de bens e insumos de importância à saúde, pet shop e clínica veterinária, funerárias, distribuidoras e revendedoras de água e gás, postos de combustíveis, supermercados, padarias, minimercados, mercearias, restaurantes à beira da BR, açougues, peixarias, postos de combustíveis, e operações de entrega a domicilio (delivery);~~

Art. 2º Ficam excetuados da suspensão: (Redação dada pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

I - açougues, panificadoras, distribuidoras de água, gás e alimentos, supermercados ou qualquer estabelecimento do ramo alimentício, de materiais de saúde e materiais de construção civil; (Incluído pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

II – lotéricas, caixas eletrônicos e serviços de pagamentos, de crédito e de saques e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

III - serviços funerários, clínicas de atendimento na área da saúde, laboratórios de análises clínicas, farmácias e consultórios veterinários; (Incluído pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

IV - comércio de produtos agropecuários, pet shops, postos de combustíveis, obras e serviços de engenharia, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção em geral; (Incluído pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

V – hotéis, hospedarias e restaurantes à margem das rodovias; (Incluído pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

VI - escritórios de contabilidade, entidades e empresas que prestam serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados; (Incluído pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

VII – lavadores de veículos, para fins de higienização, autorizado somente o serviço de busca e entrega. (Incluído pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais que permanecerem abertos deverão providenciar todas as medidas de higienização e atendimento necessários, nos termos do recomendado pelos protocolos do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, adotando, ainda, as seguintes providências:

I – disponibilizar álcool gel 70% para uso dos funcionários e público em geral, ou, na sua falta, água corrente e sabão;

II – aumentar a frequência de limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, materiais e objetos compartilhados pelas pessoas, principalmente nas trocas de turno;

III – manter distância mínima de dois (2) metros entre as pessoas;

IV – uso de barreiras de proteção descartáveis e de uso único nos equipamentos compartilhados entre pessoas;

V – manter a ventilação natural dos ambientes, preferencialmente, com a finalidade de promover a renovação do ar;

VI – nos serviços de entrega a domicílio o entregador deverá usar máscara, luvas e realizar a higienização com álcool líquido ou em gel 70% (setenta por cento) no veículo ou no baú de entrega, se for o caso; (Incluído pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

VII – estabelecer limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos; (Incluído pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

VIII - fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação, e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19. (Incluído pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

IX - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º

da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações; (Incluído pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

X - limitar em 40% (quarenta por cento) a área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja; (Incluído pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

XI - no caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede, sendo obrigatório o uso dos equipamentos e insumos pelos funcionários dos estabelecimentos. (Incluído pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

Art. 3º A restrição das atividades e do funcionamento das indústrias, fábricas, frigoríficos e agências bancárias e hotéis, se necessária, será regulada por decreto específico.

Art. 4º Ficam proibidas as visitas às instituições de longa permanência para idosos e crianças.

Art. 5º Os velórios públicos e particulares serão restritos à presença máxima de 15 (quinze) pessoas por sala, sendo seu funcionamento permitido somente das 07h00 às 22h00 horas.

Art. 6º Ficam suspensos todos os eventos esportivos do Município de Cacoal, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. A fiscalização das disposições deste decreto será exercida pela Fiscalização de Posturas, em conjunto com a fiscalização sanitária, bem como com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas.

Art. 8º No âmbito da administração pública, com exceção das Secretarias de Saúde e Obras e Serviços Públicos, o expediente será interno, com redução do efetivo, se necessário, cabendo à Chefia adotar medidas que entender pertinente.

Parágrafo único. Poderá, ainda, o gestor de cada pasta, para fins de compensação, conceder férias, antecipação de férias ou flexibilização da jornada.

Art. 9º. O descumprimento das medidas tratadas neste Decreto acarretará nas sanções impostas do Art. 268 do Código Penal Brasileiro.



~~**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e, nos casos omissos, observar-se-á o decreto estadual n. 24.887/20. (Redação dada pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

Cacoal/RO, 26 de março de 2020.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI
Prefeita

CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA
Procurador-Geral do Município